



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.003679-0

Nº CNJ : 0003679-59.2013.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES
AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES MULLER
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO TELES E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
(201151080028374)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vera Lucia Lopes Muller em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro D'Aldeia, que autorizou, em sede de antecipação de tutela, a imissão da União na posse de quiosque situado em faixa de areia na Praia das Conchas – Cabo Frio/RJ.

Aduz a agravante, em síntese, que obteve autorização para construção do quiosque no local. Ainda, sustenta que corre, paralelamente ao processo principal, procedimento administrativo que possui o mesmo objeto daquele, bem como que houve irregularidades na fixação da LPM/1831, razão porque reputa discutível a classificação do local como sendo terreno de marinha. Assevera que há projeto de urbanização da área em questão (Parque Estadual Costa do Sol) e que tem ciência do Inquérito Civil Público nº 1.30.009.000019/2005-02, em que se averigua a irregularidade na posse dos donos/exploradores de quiosques na Praia das Conchas. Aduz que as atividades realizadas no quiosque são para sustento da família e que, com a imissão, há risco de perecimento dos móveis e demais pertences que guarnecem o local. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, em sede liminar, para que indeferida a imissão na posse do imóvel em questão e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relato do necessário. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.003679-0

A decisão agravada (fl. 34) não apresenta manifesta ilegalidade ou teratologia a autorizar sua reforma em sede liminar.

A partir de um exame perfunctório, vislumbra-se que, em que pese que a agravante tenha obtido autorização da administração para construção de quiosque segundo a padronagem vigente à época, em 1986 (fl. 40), o uso irregular da área lhe foi devidamente notificado em 24/05/2005 (fl. 38).

As irregularidades em questão ensejaram não só a instauração de procedimento administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, como também a de Inquérito Civil Público, onde se apura, justamente, a irregularidade na exploração econômica do local, com a construção de quiosques na faixa de areia e estacionamentos, em local que integra área de preservação permanente da Praia das Conchas.

Assim, em princípio, há necessidade de paralisação das atividades no local, com a imissão da União na posse do imóvel (com a ressalva de não demolição), para que contido o dano ambiental decorrente da exploração irregular da área em questão, que integra a APP da Praia das Conchas.

Observe-se que a decisão agravada nada diz sobre a possibilidade de que a agravante, por sua conta, adote medidas para resguardar os móveis e demais pertencentes que guarnecem o local.

Portanto, diante da insuficiência de elementos probatórios que possam infirmar a decisão agravada, deve ser a mesma prestigiada.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a agravada, para que se manifeste nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF. Em seguida, voltem conclusos.

P.I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.003679-0

Rio de Janeiro, 21 de março de 2013.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal